

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 15, de 2011, que *institui o Programa Fronteira Agrícola Norte e dá outras providências*.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa voltada à instituição do Programa Fronteira Agrícola Norte, a ser implementado na área formada pelos Municípios dos Estados do Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, Rondônia e Acre, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, o Suriname, a República da Guiana, a Venezuela, a Colômbia, o Peru e a Bolívia.

O PLS n° 15, de 2011, estabelece os objetivos do Programa Fronteira Agrícola Norte, dentre os quais a promoção da fixação do homem no campo e o conseqüente desestímulo ao êxodo rural; o fortalecimento da agricultura familiar; as ações integradas das diferentes esferas de governo, nos campos que menciona; o estabelecimento dos modelos de desenvolvimento sustentável adequados às características naturais e a aplicação de forma articulada de recursos públicos e privados em áreas selecionadas para a criação de pólos de desenvolvimento.

Os recursos do Programa da Fronteira Agrícola serão aplicados, prioritariamente, em ações voltadas para a instalação de microempresas rurais; o desenvolvimento sustentável de infraestrutura dos assentamentos rurais; a realização de obras de infraestrutura nos setores dos transportes e de recursos energéticos; a defesa sanitária vegetal e animal; a

proteção do meio ambiente e o gerenciamento de recursos hídricos e a criação e a expansão de núcleos de pesquisa científica e tecnológica.

O Programa será gerenciado, na esfera federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pelo Ministério da Integração Regional, por meio da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA; e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, ou por órgãos que venham a substituí-los.

Nos âmbitos estadual e municipal, o Programa Fronteira Agrícola Norte será gerenciado pelo órgão previsto na legislação de regência, estadual ou municipal.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no lapso regimental.

II – ANÁLISE

Trata-se de iniciativa louvável, voltada à consecução de objetivos importantes para o País, e, mui especialmente, para os Estados da fronteira norte, aqueles referidos no próprio projeto.

Com efeito, como destaca a justificção, o Norte do Brasil é muitas vezes esquecido pelas políticas públicas de desenvolvimento, especialmente suas áreas agrícola, pecuária e extrativista. Assim, com o objetivo de diminuir as desigualdades regionais, o estabelecimento do programa aqui referido constituiria medida de grande alcance.

Ademais, a fixação do homem no campo, outro objetivo que consta da matéria, significa igualmente objetivo que, realizado, contribuirá para uma melhor qualidade de vida nas cidades, especialmente as capitais dos Estados, muitas vezes superpovoadas.

Sendo meritória a matéria, esta merece pequenos reparos a serem feitos na forma de emendas.

Assim, a matéria, que não enfrenta maiores óbices quanto à constitucionalidade material ou a juridicidade, nos parece digna de toda a atenção do Senado Federal, e merecedora de aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade material e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2011, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

O art. 1º do Projeto de Lei nº 15, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituído o Programa Fronteira Agrícola Norte, a ser implementado na área formada pelos Municípios dos Estados do Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, Rondônia e Acre, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450 Km (quatrocentos e cinquenta quilômetros) de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, Suriname, República da Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.”

EMENDA Nº 2 - CCJ

O inciso I, do art. 4º do Projeto de Lei nº 15, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º**

I – na esfera federal, pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; da Integração Nacional por intermédio da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior por intermédio da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA ou por órgãos que venham a substituí-los.”

EMENDA Nº 3 - CCJ

O art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2011, passa a ter a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“**Art. 6º** A instituição do Programa Fronteira Agrícola Norte deverá constar na Lei Orçamentária Anual.”

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator